



PARECER JURÍDICO

Processo nº 003/2023.
Tomada de preço: 001/2022.
Contrato nº 148-2023.

Assunto: Pedido de aditivo Referente ao contrato nº148/2023, celebrado entre Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte e a empresa A.P Sott Construtora LTDA.

Objeto: Construção do Muro do Estádio de Futebol, no Município de Cumaru do Norte, conforme Convênio: 290/2022, processo: 2022/571349, firmado entre o Estado do Pará, por meio da secretaria de estado de desenvolvimento urbano e obras públicas - Sedop e o Município de Cumaru do Norte.

Ocorre que em, **07 de Dezembro de 2023**, chegou a essa assessoria jurídica, pedido de parecer, referente ao aditivo de prazo para execução da obra **Referente ao contrato nº148/2023, celebrado entre Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte e a empresa A.P Sott Construtora LTDA.**

Ocorre que o aditivo é apenas de prazo, **NÃO REQUERENDO CORREÇÃO DO VALORES.**

I - RELATÓRIO:

Tendo em visto que a obra se encontra com 60,49% concluído, atestado pelo primeiro boletim de medição, é necessário assim ser prorrogado o prazo de execução para um período de mais 120 (Cento e Vinte) dias, contados do encerramento do prazo anterior.

Verifico que Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos: i) justificativa, ii) Atestado



pelos primeiros boletins de medição, **iii) Parecer Favorável da equipe de Engenharia Municipal.**



Passamos a análise.

II- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito



discricionário.



Esses limites á atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir, manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

Trago a baile, justificativa apresentada, bem como, não haverá aditivo de valores, apenas de prazo, a empresa se comprometeu continuar nas mesmas condições do contrato assinado, foi emitido parecer favorável pela equipe de engenharia do Município.

A lei trás as hipóteses de aditivos, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviremfatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de



conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...) II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas



justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifou-se).

IV CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio do melhor interesse público, não parece viável paralisar a obra principalmente na fase que se encontra o visto que a obra se encontra com 60,49% concluído, atestado pelo primeiro boletim de medição, é necessário assim ser prorrogado o prazo de execução para um período de mais 120 (Cento e Vinte) dias, contados do encerramento do prazo anterior, uma vez que o particular demonstrou que a obra se encontra em andamento. Assim, **ACOLHO** o parecer da equipe de engenharia e justificativa apresentada, tendo em vista que o interesse público na conclusão da obra. Portanto, esta Assessoria Jurídica, entende que é **possível** o aditivo de prazo, para continuidade da obra, do **Contratos Administrativos nº 148/2023, decorrente do Tomada Pública nº 001/2023.**

É o parecer.

Cumaru do Norte-PA, 07 de Dezembro de 2023.



Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico